



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025878-76.2013.8.14.0301

APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS

APELADO: SABRINA LIMA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –PRELIMINAR: ERROR IN JUDICANDO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA –MÉRITO: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESNECESSIDADE DE PREVISÃO – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO – DIREITO À SAÚDE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Apelação Cível em Ação de Obrigação de Fazer.

2. Preliminar: Error In judicando por Ilegitimidade Passiva.Fornecimento de tratamento de saúde adequado. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos. Legitimidade do Município. Jurisprudências. Preliminar Rejeitada.

3. Mérito.

3.1. Direito à saúde Constitucionalmente assegurado. Obrigação do Poder Público.

3.2. A ausência de dotação orçamentária específica não pode servir para obstaculizar o fornecimento de tratamento médico aos que dele necessitam.

3.3. Ausência de prejuízo daqueles que também necessitam de cuidados médicos.

4. Recurso Conhecido e Improvido, na esteira do Preceder Ministerial. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, tendo como apelante MUNICIPIO DE BELÉM e apelado SABRINA LIMA DE SOUZA

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade e na esteira do Parecer Ministerial, Conhecer do recurso de Apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora –Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0025878-76.2013.8.14.0301
APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS
APELADO: SABRINA LIMA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SABRINA LIMA DE SOUZA, julgou procedente as pretensões autorais.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, relatando estar internada no Pronto Socorro Municipal do Guamá, apresentando quadro de diabetes, hipertensão e insuficiência renal, necessitando, com urgência, ser transferida para Hospital Especializado onde possa realizar hemodiálise, e tratamento de saúde tanto ambulatorial quanto hospitalar, enquanto perdurar a suas necessidades.

Às fls. 14, o magistrado de piso deferiu a tutela antecipada pretendida.

Fora interposto Agravo Retido pelo réu (fls. 19-23).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 70-73) que julgou procedente as pretensões insculpidas na exordial, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenando o Município requerido a continuar a subsidiar o tratamento médico da autora quanto se fizer necessário.

Consta ainda no decisum a condenação da municipalidade em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado o MUNICÍPIO DE BELÉM, interpôs recurso de apelação (fls. 74-86).

Sustenta, preliminarmente, o error in judicando, face a inexistência de obrigação do Município apelante no fornecimento do tratamento especial pretendido, assim como a responsabilidade tão somente do Estado do Pará para figurar no pólo passivo da presente demanda, ressaltando a ausência de solidariedade entre os entes Federativos no que concerne a responsabilidade pelo custeio do tratamento pretendido, sob o argumento de que os fatos relatados na inicial estão relacionados



ao SUS e, portanto, a SESPA seria a responsável pela coordenação da política de distribuição de medicamentos e exames, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, afirma a prevalência do interesse público sobre o particular, afirmando que a obrigação liminarmente deferida inviabilizaria a prestação de serviços de saúde pública, vez que inexistente dotação orçamentária para custear o tratamento de saúde da ora recorrida.

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo (fls. 88).

Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo improvimento do recurso manejado, e consequente manutenção da sentença ora guerreada (fls. 89-94).

Após regular redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 95).

Instada a se manifestar (fls. 97), a Procuradoria de Justiça opina pelo Conhecimento e Desprovimento do recurso de apelação (fls. 99-107).

È o relatório.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo recorrente:

PRELIMINAR: ERROR IN JUDICANDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA



Consta das razões recursais, a arguição de ilegitimidade passiva do Município de Belém, quanto ao fornecimento do tratamento especial pretendido, assim como a responsabilidade tão somente do Estado do Pará para figurar no pólo passivo da presente demanda, ressaltando a ausência de solidariedade entre os entes Federativos no que concerne a responsabilidade pelo custeio do tratamento pretendido, sob o argumento de que os fatos relatados na inicial estão relacionados ao SUS e, portanto, a SESPÁ seria a responsável pela coordenação da política de distribuição de medicamentos e exames, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o direito à saúde foi elevado à condição de direito social fundamental, contido no artigo 6ª da Constituição que declara logo adiante, por seus artigos 196 e seguintes, ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública”. (grifos nossos).

Neste sentido, insta ressaltar que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde.

O Poder Público – Federal, Estadual ou Municipal – é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. Assim, o dever de zelar pelo bem-estar da população por parte do Estado possibilita ao requerente a ingressar com ação em qualquer um dos poderes sem maiores prejuízos ao prosseguimento do feito.

Ademais, quanto a divisão federativa entre União, Estados e Municípios, ressalte-se que esta visa um enfoque maior na efetivação de políticas públicas, para melhorar a celeridade na implementação de tais políticas, não podendo se admitir o contrário que seria burocratizar a demanda processual, prejudicando assim quem tem direito a tutela jurisdicional.

Assim, essa divisão de competências entre as esferas de Poder, não exime o ente político de zelar pelos direitos e garantias constitucionalmente asseguradas, como a inviolabilidade à vida, saúde, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, pertinentes ao presente caso.

Neste sentido, vejamos o posicionamento do STJ em casos análogos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SUS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omissivo. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 878080/SC; Recurso Especial 2006/0182843-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/11/2006, T2 - SEGUNDA TURMA).



No mesmo sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, §1º, DACF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de pré questionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 828140 MT 2006/0067547-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Desta feita, a responsabilidade dos entes federativos é solidária, possibilitando que qualquer um tenha legitimidade passiva ad causam, possuindo, portanto, o Município de Belém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ausência ou não de dotação orçamentária para custear o tratamento da recorrida.

Afirma o recorrente que a obrigação liminarmente deferida inviabilizaria a prestação de serviços de saúde pública, sob o argumento de inexistir dotação orçamentária para custear o tratamento de saúde da ora recorrida.

Neste sentido urge consignar que não se pode falar em ausência de previsão orçamentária e fonte de custeio para arcar com as despesas relativas ao fornecimento do tratamento pretendido pela recorrida ou ainda prejuízo do orçamento público em detrimento de interesses particularizados, uma vez que o Município tem previsão orçamentária para despesas com a saúde da população.

Ademais, o fato de se colocar em risco um bem maior que é a vida, que a qualquer momento poderá sucumbir em razão da morosidade do tratamento indispensável ao controle da doença, é motivo mais do que suficiente para justificar a dispensa de prévia autorização orçamentária e até de procedimento licitatório.

Acerca da dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e tratamento, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser



concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque. A expressão 'prejuízo' deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer "prejuízo" que autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração" ("in " Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240).

In casu, não merece guarida o argumento de que o atendimento de uns (situações individualizadas), prejudicaria o direito de outros, e importaria em risco à saúde de toda a população, pois, no entendimento do apelante, o tratamento médico gratuito a um caso específico, como o ora pleiteado pela apelada, acarreta em severos prejuízos ao programa de assistência à saúde.

Ocorre que, o atendimento à saúde, direito social de todos e obrigação solidária do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), deverá ser prestado indistintamente àqueles que dele necessitarem.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS - MENOR - AGRAVO RETIDO - DILAÇÃO DO PRAZO INICIAL FIXADO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL (CPC, ART. 461, §5º)- POSSIBILIDADE - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93)- OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA. É possível a imposição do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamento pelo Estado (genericamente falando) a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para a efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, §5º). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de tratamento médico necessário



à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção ao direito à vida e à saúde do paciente. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o be [...] (TJ-SC, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 27/02/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

Desta feita, o fato da apelada ter ingressado em juízo para obter o tratamento necessário à manutenção de sua saúde em nada prejudica o direito daqueles que também necessitem de cuidados médicos e/ou remédios e, por conseguinte, não viola o art., "caput", da onstituição Federal, sobretudo porque a todos, indistintamente, continua assegurado o direito constitucional à saúde.

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo magistrados de piso para julgar procedentes os pedidos autorais, merecendo, portanto, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso e, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora –Relatora